

Controle do exercício de mitigação do princípio da obrigatoriedade

Luís Wanderley Gazoto
Procurador da República

Modalidades de controle da discricionariedade do MP na persecução penal

- político: eleições populares



Populismo penal

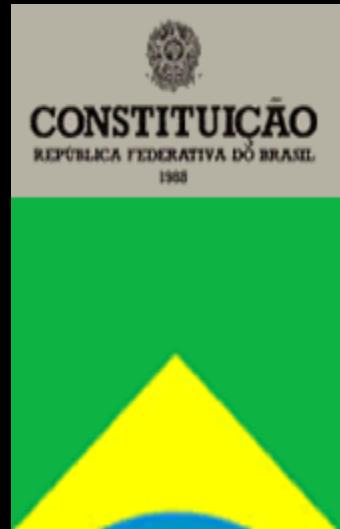
- influência da mídia
- preponderância de personagens, não de instituições
- demagogia

Modalidades de controle da discricionariedade da persecução penal

- político-democrático: júri popular
- perda da possibilidade de uma política orientada

Modalidades de controle da discricionariedade do MP

- técnico-jurídico: judicial, nos termos do CPP de 1941
- quebra da inércia judicial
- regionalismo
- perda de oportunidade de uma política orientada



Da impossibilidade lógico-jurídica de controle
externo do MP quanto ao arquivamento do IP etc.



Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Lei Complementar 75/93

Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

Da constitucionalidade progressiva do art. 28 do CPP de 1941

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Do projeto de CPP da Comissão de juristas

Art. 37. Compete ao Ministério Públco determinar o arquivamento do inquérito policial, seja por insuficiência de elementos de convicção ou por outras razões de direito, seja, ainda, com fundamento na provável superveniência de prescrição que torne inviável a aplicação da lei penal no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas que orientarão a fixação da pena.

Da emenda ao PL 8045 proposta pelo MPF

Art. 35. Ao receber os autos do inquérito, o Ministério Públíco poderá:

...

IV – decidir pelo arquivamento da investigação (art. 38).

Da emenda ao PL 8045 proposta pelo MPF

Art. 38. O órgão do Ministério Público, de ofício ou acolhendo sugestão da autoridade policial ou da defesa, poderá, fundamentadamente, decidir pela não apuração criminal do fato ou pelo encerramento da investigação criminal, nas seguintes hipóteses:

- princípio da insignificância;
- princípio da subsidiariedade do direito penal;
- prescrição inevitável;
- prova impossível;
- delação etc.

Da emenda ao PL 8045 proposta pelo MPF

Enunciados da CCR

Art. 38.

§ 1º O procurador-geral ou órgão colegiado a quem a respectiva lei orgânica atribuir competência poderão estabelecer, por meio de ato regulamentar, outros critérios de fato que justifiquem a suspensão ou o encerramento da investigação.

ex.: encontro de automóvel carregado com mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas.

Da emenda ao PL 8045 proposta pelo MPF

Art. 38.

§ 2º Ressalvada a hipótese de arquivamento baseado em entendimento consolidado em enunciado do órgão revisor, o órgão do Ministério Público submeterá sua decisão de não apuração criminal do fato ou de encerramento da investigação a reexame pelo procurador-geral ou órgão colegiado a quem a respectiva lei orgânica atribuir competência para tal, que poderá:



Política criminal integral

- rationalidades
- - na investigação: PF, RF, IBAMA etc.
- - na efetiva persecução penal: MPF
- urgência no intercâmbio de instituições: somos todos interdependentes
- atribuição legal das CCR (LC 75, art. 62, II)